
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.408 DE 05 DE ABRIL DE 1988

* Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 6.143, de 20 de junho de 1989, publicado no DOE nº 26.497 de 21 de junho de 1989.

REGULAMENTA A LEI Nº 5.422, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA A COMISSÃO ESTADUAL DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 5.422, de 29 de dezembro de 1987.

DECRETA:

Art. 1º - A Comissão Estadual de Geologia e Mineração do Pará - CEGEM -, criada pela Lei nº 5.422, de 29 de dezembro de 1987, tem por finalidade opinar sobre a política mineral do Estado, bem como sobre sua execução, sugerindo medidas que visem a implementá-la ou a adaptá-la às diretrizes nacionais para o setor.

Art. 2º - A Comissão Estadual de Geologia e Mineração do Pará - CEGEM, terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;
- II - Representante da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- III - Representante do projeto Grande Carjás;
- IV - Representante do ministério das Minas e Energia, através do 5º Distrito do departamento Nacional de Produção Mineral;
- V - Representante do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM;
- VI - Representante da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;
- VII - Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;
- VIII - Representante da Companhia Vale do rio Doce - CVRD;
- IX - Representante da Associação Profissional dos Geólogos da Amazônia - APGAM;
- X - Representante da Sociedade Brasileira de Geologia - SEG;
- XI - Representante da Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- XII - Representante do Sindicato dos Garimpeiros do estado do Pará;
- XIII - Representante da Universidade federal do Pará - UFPA.

§ 1º - A CEGEM será presidida pelo Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, ao qual caberá exercer a secretaria-executiva da mesma e designar, entre seus pares, aquele que o substituirá, em seus impedimentos.

§ 2º - Os órgãos mencionados neste artigo serão representados por quem seus titulares indicarem, por escrito.

§ 3º - Poderão participar das reuniões da CEGEM sem direito a voto, pessoas de notório saber nas áreas de geologia e mineração, convidadas pelo Presidente da mesma.

§ 4º - A CEGEM reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que, a critério do seu Presidente, for necessário.

Art. 3º - Compete à CEGEM:

I - Sugerir medidas ou diretrizes a serem observadas na política dos levantamentos geológicos básicos, nos limites do estado;

II - Sugerir medidas que visem a estimular e otimizar, no âmbito estadual, e desenvolvimento da tecnologia mineral, assim como a racionalização das atividades decorrentes da mineração;

III - Sugerir medidas que visem ao controle ambiental na mineração;

IV - Elaborar planos e metas de fomento à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais do país, na esfera de competência do estado;

V - Sugerir e promover a execução de obras de infra-estrutura básica à atividade minerária, bem como a formação e capacitação de laboratórios especializados;

VI - Promover estudos e traçar diretrizes de incremento à transformação dos recursos minerais do Estado e à implantação de um pólo mineiro-metalúrgico no Pará.

Art. 4º - As deliberações da CEGEM serão expressas em Resolução, assinada pelo seu presidente.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração prestara à CEGEM o apoio administrativo e técnico de que esta necessitar, sem prejuízo da colaboração técnica que os órgãos nela representados possam-lhe oferecer.

Art. 6º - As despesas decorrentes do funcionamento da CEGEM correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 05 de abril de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

DOE Nº 26.200, de 06/04/1988

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ